



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1049683-05.2015.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Felipe Ferrari Bedendi**

VISTOS.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP, na qual formulam pedidos declaratório e condenatórios.

Aduzem que, em setembro de 2015, a ré anunciou projeto de reorganização escolar, com a divisão de 754 unidades em ciclos únicos de ensino [ciclos I e II para o ensino fundamental e ensino médio]; a medida afetaria mais de trezentos mil alunos e 74 mil docentes e funcionários, provocando, outrossim, o fechamento de 94 escolas.

Sustentam que, não obstante a magnitude do projeto, não foi ele levado a debate junto à comunidade, notadamente às entidades de classe, conselhos de escola, grêmios estudantis e outros fóruns de participação da comunidade escolar, o que fere o regime democrático instituído pelo art. 1º da Constituição Federal, o direito social à educação [art. 6º], o tratamento prioritário às crianças e adolescentes [art. 227], a necessidade de efetiva participação da sociedade na formulação de políticas públicas educacionais [art. 214 da CF, 241 da Constituição Estadual, 53 do ECA, do Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013], a natureza deliberativa dos Conselhos Escolares, dentre outros dispositivos legais.

Ainda apresentam os argumentos de que se desrespeitaram o princípio da publicidade, pois gestado e desenvolvido o projeto apenas no seio da própria Administração, e o

Processo nº 1049683-05.2015.8.26.0053 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

da legalidade, visto basear-se exclusivamente em decreto, não em lei formal.

Pedem, pois, na via da antecipação dos efeitos da tutela final seja a FESP: (1) obstada de implementar a reorganização escolar; (2) obrigada a garantir a permanência, em 2016, dos alunos nas escolas onde já estavam matriculados e frequentaram as aulas em 2015; (3) obrigada a não alterar a organização das escolas que seriam afetadas pela anunciada reorganização, preservando-se os ciclos e turnos de funcionamento e garantindo-se, inclusive, a matrícula de novos alunos, onde existam vagas, para o ano de 2016; (4) obrigada a não fechar qualquer escola da rede estadual.

Como postulação final, há ainda, essencialmente, o acréscimo de determinação à Fazenda de estabelecer, a partir e ao longo de 2016, agenda oficial de discussão e deliberações a respeito de política pública para a melhoria da educação em São Paulo, junto à comunidade.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 83/296.

Determinada a manifestação prévia do representante da FESP [fls. 298], essa o fez a fls. 310/345. Preliminarmente, aduziu-se perda superveniente do interesse processual, ante a publicação de Decreto revogador de outro que estabelecia a reorganização. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aduz inexistir relevância na fundamentação, porque a reorganização das escolas é fruto de um longo programa, iniciando ainda em 2011, denominado "Educação: Compromisso de São Paulo", o qual focou essencialmente nas escolas como prioridade de gestão, tendo contado com a efetiva participação da comunidade e de toda a rede em sua formulação, não ocorrendo qualquer açodamento. Ademais, a reorganização escolar é passível de se concretizar mediante decreto, configurando-se descabida a consulta à população, pena de ataque ao poder discricionário da Administração. No mais, tece profundos comentários sobre os dados que embasaram a decisão administrativa, chegando ao ápice consistente no fato de se decidir vincular a reorganização ao início do plano plurianual em 2016, onde se pretende priorizar a parceria escola, comunidade e sociedade civil. Finalmente, sustenta que, em se determinando a suspensão indefinida da reorganização, ter-se-á dano reverso, com o aprofundamento da mazela educacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

A FESP juntou documentos a fls. 346/416.

DECIDO.

Verifico o preenchimento de todos os elementos do art. 273 do CPC para a parcial antecipação dos efeitos da tutela, senão veja-se.

O mencionado dispositivo exige, para sua aplicação: "(a) fundamentação relevante; (b) prova inequívoca - preexistente, idônea e portadora de elevado grau de convencimento - da verossimilhança do alegado; (c) situação específica de (c.1) fundado receio de dano irreparável ou lesão grave de difícil reparação, (c.2) de abuso de direito de defesa ou (c.3) de pedido incontroverso; e (d) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". (TJSP, AI nº 0149741-66.2013.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator(a): Vicente de Abreu Amadei)

Passo, pois, à análise de cada um dos elementos.

Como amplamente divulgado pelos meios de comunicação e informado pela FESP, o Decreto Estadual instituidor da reorganização escolar foi revogado por outro subsequente.

Primordialmente, e ao menos nesta etapa, entendo inexistir perda superveniente do objeto da ação civil pública, porquanto ele é mais amplo que a mera revogação do aludido ato administrativo, comportando ainda outros desdobramentos, tais como a necessidade de implementação de agenda de debates e participação popular ao longo de 2016 e a possibilidade de matrículas nos moldes da situação anterior.

De toda forma, a revogação do Decreto Estadual é fato de essencial relevância à apreciação da liminar e com base nele reputo preenchido o pressuposto da fundamentação relevante.

Em verdade, realmente, se o Decreto nº 61.672, de 30 de novembro de 2015, que disciplina a transferência do pessoal dos quadros da Educação para atendimento da reorganização foi revogado pelo posterior Decreto nº 61.692, de 04 de dezembro de 2015, não existe necessidade, por ora, de se antecipar os efeitos da tutela para "não implementar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjisp.jus.br

imediatamente a anunciada reorganização escolar", pois ela se encontra suspensa – não há como se implementar um programa de tal magnitude sem o necessário remanejamento de pessoal.

Por outro lado, como dito, o ato contempla apenas a remoção dos servidores, nos estritos limites do art. 77 do Decreto de reestruturação mencionado pela FESP, segundo o qual "as escolas estaduais terão sua organização disciplinada por decreto, que definirá o regimento escolar". Seria intuitivo que, a partir disso, todos os demais efeitos do projeto estariam também automaticamente suspensos.

Porém, para que não reste qualquer margem de dúvida [já que o Decreto nº 61.692/2015 versa exclusivamente sobre matéria de servidor], cabível o acolhimento da antecipação da outra parcela dos pedidos inaugurais – fundado justamente no recuo da política pelo próprio Estado -, para se suspender, ao ano de 2016, todos os efeitos da chamada reorganização escolar, mantendo a situação anterior, inclusive com a permanência dos alunos nas escolas onde já matriculados em 2015 e permitindo o ingresso de novos alunos segundo essa mesma organização.

A prova inequívoca decorre da própria assunção, pelo Estado, da revogação do ato administrativo, e o risco de perecimento do direito é evidente diante do iminente encerramento deste ano letivo e começo de um outro.

O quanto já dito seria suficiente ao embasamento desta decisão. Contudo, ainda não houvesse ocorrido a reconsideração por parte do Estado, pelos elementos constantes dos autos é possível dizer-se que, de fato, não se primou pela participação democrática na implementação de projeto de tão grande intensidade.

Em suas informações, a Administração aduz que a reorganização é fruto de um intenso e longo programa, iniciado em 2011, denominado "Educação: Compromisso de São Paulo", o qual prima, exatamente, pela maior integração entre a escola, a comunidade e a sociedade civil, e que, nele, estabeleceram-se as metas primordiais da melhoria da qualidade da educação paulista.

Todavia, em nenhum momento afirma a FESP que a reorganização em si e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

como mera decorrência das metas tenha sido amplamente debatida dentre os atores da rede; ela, sim, foi gestada e desenvolvida no seio da Secretaria de Educação, que colheu as informações que julgou necessárias e suficientes junto aos centros regionais para estabelecer quais unidades submeter-se-iam à reestruturação dos ciclos ou não.

Ora, se o objetivo é maior integração, a concretização das metas, a medida prática e efetiva delas decorrentes, deveria, com muito mais fundamento, porque afeta diretamente à vida de milhares de crianças, adolescentes e adultos [dentre pais e servidores], passar por discussão no âmbito dos atores da rede de educação, que conta, ademais, com centros de excelência em pesquisa na área e poderiam contribuir sobremaneira para a melhoria do programa.

Não se está aqui a retirar do Estado o poder discricionário de tomada de decisões conforme conveniência e oportunidade e observância das demais balizas legais, até porque a própria Constituição o dota dessa prerrogativa, necessária à atuação estatal sem obstáculos.

No entanto, a condução do governo, num Estado Democrático, pressupõe a participação do povo, do qual emana o Poder e ao qual esse mesmo Poder se volta. Essa é a essência da democracia, que não se resume ao exercício do voto direto e periódico.

A construção de uma política pública em educação, mormente dessa magnitude, necessita da participação da comunidade porque a própria Lei Maior assim impõe – artigo 206, VI. Dessarte, além dos demais dispositivos genéricos, que seriam suficientes à efetiva participação da comunidade na condução da política educacional [artigos 1º, 6º e 227, por exemplo], há, como dito, imposição expressa à gestão democrática.

E, regulamentando a Constituição, estabelece o art. 14 da Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação [nº 9.394/96] que tal gestão democrática, sem prejuízo de outras disposições de leis locais, verifica-se pela participação da comunidade em conselhos escolares, os quais, em São Paulo, tem funções inclusive deliberativas acerca da solução dos problemas da escola [vide Leis Estaduais nº 444/85 e 9.143/95].

No caso presente, todavia, como informado pela própria Fazenda, inexistiu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

passagem da questão por tais Conselhos.

Esses argumentos foram, inclusive, centrais na fundamentação do preclaro voto do e. Desembargador Coimbra Schimdt, relator no agravo de instrumento tirado de decisão que suspendeu a reintegração de posse das escolas ocupadas, em decorrência da conduta administrativa, como bem se verifica:

"E caso se faça pequena regressão, concluir-se-á que o ato contra o qual se rebelam os estudantes (não apenas eles) pode ter pecado por não ter sido previamente submetido à discussão da comunidade, como preconiza o preceito contido no art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, segundo o qual há de ser democrática a gestão do ensino público na educação básica.

Deveras, não se tem notícia de discussão pública sobre matéria que afetará diretamente o cotidiano de milhares de famílias, em sua grande maioria de menor poder aquisitivo, mercê do remanejamento que se pretende impor." [AI nº 2243232-25.2015.8.26.0000]

Há, ainda, outros dois pontos: (1) a falta de publicidade, porque, pelo calendário apresentado, o projeto foi levado ao público apenas na etapa final deste semestre, e a ausência da boa-fé objetiva no trato da Administração para com os administrados.

Quanto a esse último aspecto, registro que a boa-fé objetiva é amplamente aceita [tanto que veio posta pelo Código Civil de 2002] nas relações privadas; contudo, ela e suas várias expressões, tal como a vedação do comportamento surpreendente e/ou contraditório a causar danos a uma das partes, igualmente incide nas relações de direito público, porque essenciais à segurança e estabilidade das relações. Assim, ao se estabelecer medida de ampla afetação social, sem melhor programação e informação, tomou-se a população de percalço, que necessitaria se conformar às alterações promovidas.

Ante todo o exposto, cabe ao Estado dar cumprimento à aludida gestão democrática, a exemplo do que vinha a promover, como ele próprio afirmou, durante a condução do programa "Educação: Compromisso de São Paulo". Como o fará, não cabe ao Juízo definir [e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

sequer se pediu em sede de antecipação de tutela], porque atinente à atividade administrativa, devendo restringir-se à declaração de não observância das normas.

Por fim, deixo consignado que o movimento democrático há de valer para ambos os lados, tanto ao Estado quanto à comunidade, que há de pensar também na grande quantidade de pessoas afetadas pela paralisação das atividades em inúmeras unidades escolares; se a suspensão da reorganização, confirmada nesta decisão, já aconteceu, no intuito de se promover o debate e a participação da comunidade, terão os interessados de se voltar a essas [novas] discussões, ponderando em não manter uma situação que perdura há tempos e necessita igualmente de uma solução rápida e efetiva.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para suspender, ao ano de 2016, todos os efeitos da chamada reorganização escolar, mantendo a situação anterior, inclusive com a permanência dos alunos nas escolas onde já matriculados em 2015 e permitindo o ingresso de novos alunos segundo essa mesma organização, nos termos dos pedidos "b", "c" e "d" da inicial [fls. 78], pena de incidência das sanções do art. 461 do CPC.

Cite-se a FESP a apresentar defesa no prazo de 60 dias, **servindo esta de mandado, que deverá ser cumprido com urgência.**

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

Luis Felipe Ferrari Bedendi

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**